

UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ NÚCLEO DE
EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - UFSJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

TÍTULO DO TRABALHO: AS VANTAGENS E OS INCONVENIENTES DO USO DO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA PREFEITURA DE SABARÁ

LUCILENE PEREIRA DE SOUSA

SÃO JOÃO DEL REI
2018

AS VANTAGENS E OS INCONVENIENTES DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA PREFEITURA DE SABARÁ

Lucilene Pereira de Sousa¹
Claudio Luiz de Oliveira Costa²

RESUMO: É dever da administração pública agir em prol da sociedade, conforme os princípios da moralidade e honestidade administrativa. Diante tal cenário, a utilização do SRP – Sistema de Registro de Preços pelos órgãos da Administração Pública promove uma maior vantagem no tocante à redução de estoque, redução do número de processos licitatórios, aumento do número de licitantes interessados em participar do certame, resultando em maior quantidade de ofertas, reduzindo significativamente os gastos. Considerando a importância do tema, o objetivo central do estudo foi apurar as vantagens e inconvenientes do uso Sistema Registro de Preços (SRP) processos licitatórios na modalidade pregão presencial pela Prefeitura Municipal de Sabará. Na metodologia empregada utilizou-se pesquisa descritiva e documental e análise de dados secundários. O resultado do estudo revelou uma economia de aproximadamente 37% para os cofres municipais. Verificou-se que o uso SRP proporciona economia dentre outras vantagens para o município de Sabará, bem como alguns inconvenientes.

Palavras-chave: Compras. Sistema de registro de preços. Licitação. Pregão presencial.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública tem como objetivo atender às necessidades dos cidadãos, bem como zelar pelo bem-estar social, ser eficiente nas contratações de bens e serviços, fazendo com que suas unidades gestoras atinjam seus planejamentos de aquisição com menos desperdício de recursos.

No Brasil o primeiro decreto que tratou sobre licitações foi o Decreto Nº 2.296/1862. Esse decreto regulamentava as “arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras públicas” (PEREIRA JÚNIOR *apud* CASTRO LOPES, 2004, p. 25).

Nos anos seguintes, vários outros decretos surgiram, porém, somente quando foi promulgado o Decreto Lei Nº 4.536/1922, aconteceu a consolidação em âmbito nacional.

¹ Bacharel em Administração. E-mail: lu.pe.s@hotmail.com.

² Professor orientador. Mestre em Administração: Contador e administrador na Universidade Federal Fluminense. E-mail: claudioluizoc@ig.com.br.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 abordava sobre licitações e contratações administrativas e ao fazer já definiu a competência da União para legislar sobre normas Gerais de Licitação para todos os entes da federação, como se segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Rigolin, a Constituição Federal de 1988 recepcionou integralmente o Decreto-Lei 2.300. “Sobrevindo a nova Constituição Federal de 1988, ela recepcionou integralmente aquela orientação da Lei Licitatória de 1986, dispondo por vez primeira no direito constitucional brasileiro, sobre licitações e contratações administrativas...” (RIGOLIN, 2008, p. 45).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida Lei de Licitações, foi baseada por inteiro no Decreto-Lei 2.300 de 1986. Segundo Rigolin, “tão revolucionário e “monumental” se revelou, no plano da legislação federal, o antigo Estatuto das Licitações, que o próprio legislador federal não se encorajou a substituir aquele modelo já amplamente conhecido” (RIGOLIN, 2008, p. 41).

A Lei 8.666/93, com o passar do tempo, tornou-se defasada, levando a administração pública a realizar algumas alterações, dentre elas o abrandamento nas exigências editalícias, a inversão de etapas nos processos de compras e novas modalidades licitatórias (pregão presencial e o pregão eletrônico). Agora está na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.814/2017 que tudo indica será a nova lei de licitações.

Considerando-se a importância do interesse público e a escassez dos recursos é essencial usar todas as ferramentas para maximizar benfeitorias e minimizar custos, não deixando de lado os princípios básicos da Administração Pública.

Diante deste contexto, o problema de pesquisa busca analisar de que forma o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) auxilia na vantajosidade em se fazer aquisições de bens comuns e/ou contratações de serviços na Prefeitura de Sabará. Além disso, busca analisar quais os inconvenientes advindos da sua implantação.

Quanto ao objetivo geral deste artigo, busca-se identificar quais são as vantagens e os inconvenientes em se fazer aquisições pelo SRP e qual o grande benefício que ele trouxe ao município. Quanto aos objetivos específicos, eles buscam:

- Identificar o quantitativo de pregões nos anos de 2009 a 2017, através de análise de dados primários coletados *in loco*.

- Identificar as variáveis que serão analisadas para verificar seus impactos quanto as vantagens e desvantagens em se fazer aquisições pelo SRP.

Este trabalho se justifica por demonstrar o universo de possibilidades que o gestor público tem em se utilizar o SRP e como o seu uso pode transformar realidades, gerando melhores resultados, tornando o processo licitatório mais rápido e eficiente, em que a inversão das fases de licitação permite maior agilidade durante o processo, aumentando o número de participantes, objetivando vantajosidade para a Administração Pública.

É importante lembrar que, embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da legalidade, é crescente a busca por ferramentas de aquisição de bens e serviços de forma mais eficiente, menos onerosa, racional, menos burocrática, mais transparente, garantindo ao gestor público a otimização de recursos e consequentemente uma melhor utilização do dinheiro público.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Licitações

Segundo Sutter (2007, p. 112), “licitação é a forma legal que a Administração Pública direta e indireta dispõe para fazer compras e facilitar aquisições e contratações. Todas as licitações são regidas pela Lei Federal 8.666/93 (e suas alterações)”.

Já para Motta (2005, p. 21), a palavra licitação contempla vários significados:

Tem como ideia básica e principal o sentido de oferecer, arrematar, disputar ou concorrência “para selecionar, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendam oferecer serviços ou bens ao estado, a que mais atende ao interesse da coletividade.

Toda aquisição de bens e serviços realizados pela Administração Pública devem ser realizadas através de procedimentos licitatórios conforme determina o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, ambas previstas na Lei 8.666/93.

O Art. 3º da Lei 8.666/93 orienta de forma bem clara e objetiva o procedimento licitatório, elencando os princípios éticos e estabelecendo o seu objetivo:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (BRASIL, 1993).

Perante o que foi dito é evidente a obrigação da Administração Pública em se realizar um certame licitatório antes de se adquirir algum bem ou se contratar algum serviço, exceto nas condições excepcionais, determinadas em Lei (s) específica (s), obedecendo aos princípios éticos, observadas as regras do instrumento convocatório.

2.1.1 Modalidades de licitação

A Administração Pública realiza suas contratações por meio de procedimentos licitatórios. A Lei 8.666/93 elenca em seu Art. 22 as modalidades de licitações: concorrência, convite, leilão, tomada de preços e concurso. O § 8º do Art. 22 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) proíbe a criação de outras modalidades licitatórias, bem como combinação das elencadas. Em 17 de julho de 2002 foi criada a Lei nº 10.520, criando a modalidade designada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em que os preços são discutidos em sessão pública, através de lances, classificando o licitante que oferta o nome preço, aplicando secundariamente as disposições da Lei 8.666/93

2.1.1.1 Concorrência

Conforme o § 1º do Art. 22 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993, p. 21):

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. Visa ampla divulgação, com o propósito de assegurar a participação de qualquer interessado que atenda aos requisitos previstos no edital. Deverá possuir um prazo mínimo de quarenta e cinco dias, conforme letra b do nº I do § 2º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) ou trinta dias conforme letra a do nº II do § 2º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), entre a última publicação e a data de apresentação das postostas.

A obrigatoriedade da aplicação da modalidade concorrência segundo a Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993, p. 23) são:

- a) obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - letra c, nº I do Art. 23 da Lei 8.666/93;
- b) compras e serviços que não sejam de engenharia, de valor superior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – letra c, nº II do Art. 23 da Lei 8.666/93;
- c) cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os

limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no país.

Como visto, a concorrência tem algumas particularidades que a diferencia das outras modalidades licitatórias, como a sua destinação para contratos de grande vulto.

2.1.1.2 Tomada de preço

O § 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993, p. 17), afirma que é a “modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados (...), observada a necessária qualificação”.

De acordo com Pereira (1997, p. 148), a Tomada de Preço é definida da seguinte maneira:

Uma modalidade licitatória que exige dos licitantes, cadastramento prévio para participação no certame, ou que se qualifiquem previamente no tempo cabível. Os valores a serem contratados limitam-se R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obra e serviços de engenharia, conforme o Art. 23, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), e a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para aquisição que não seja proveniente de obras e serviços de engenharia.

A diferença entre essa modalidade licitatória em relação à modalidade concorrência é a habilitação prévia dos licitantes, realizada junto aos registros cadastrais de fornecedores de bens, prestadores de serviços e executores de obras.

2.1.1.3 Convite

O convite é a modalidade licitatória mais simples e ocorre de forma muito rápida. A utilização dessa modalidade de licitação é adequada para pequenas aquisições de baixo valor, ou seja, para aquisições cujo objeto a ser licitado não possua maiores complexidades:

- a) para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme Art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).
- b) Para compras e serviços até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993, p. 22).

Gasparini (2005, p. 332), define a simplicidade da modalidade de licitação convite assim:

Modalidade de licitação aberta sem publicidade, indicada para contrato de pequeno vulto, que exige o convite a, no mínimo, 03 (três) interessados escolhidos pela entidade obrigada a licitar e por ela tidos como habilitados e que permite a participação de interessados cadastrados que manifestarem interesse com a

antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data designada para a apresentação das propostas.

De todas as modalidades licitatórias o convite é a única que não requer a publicação do edital, já que o chamamento dos licitantes é realizado por escrito (Recibo de Carta-convite) e deve se submeter a uma antecedência prevista na Lei de cinco dias úteis, por meio da carta convite, conforme Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Para que os licitantes interessados em participar e que não tenham sido convidados pela Administração Pública, o órgão responsável pela licitação deverá providenciar a fixação do edital em local de grande circulação para que os interessados possam tomar conhecimento da licitação.

2.1.1.4 Concurso

É a modalidade licitatória realizada com o intuito de escolher trabalho técnico, científico ou artístico e oferece aos participantes do certame (vencedores) pagamento em espécie ou prêmio, conforme estabelece o Art. 22, § 4º da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

O critério de julgamento é realizado por uma comissão julgadora especial. Essa comissão é composta por membros que possuam reputação ilibada e grande conhecimento do objeto a ser julgado. O Concurso é uma licitação especial e segue os princípios que norteiam as licitações, principalmente o da publicidade e o da isonomia entre os licitantes.

As qualificações dos participantes do certame são descritas no edital (regulamento), em que serão fixadas as normativas de como deve ser apresentado o objeto (trabalho técnico, científico ou artístico), suas condições de execução e as premiações a serem pagas. A publicação do Edital (regulamento) na imprensa oficial deve possuir no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data estipulada para o concurso. Conforme Bucci (1997, p. 80), concurso é:

Procedimento licitatório especificamente destinado à contratação de serviço técnico ou trabalho artístico, efetuado mediante convocação genérica de um número indeterminado de pessoas que aceitam a remuneração previamente estabelecida, cuja idoneidade pode ser verificada tanto previamente quanto no concurso do procedimento, como ainda após a classificação dos vencedores, e que, pela especificidade do objeto, exige publicidade adequada para atingir número razoável de possíveis interessados.

Analisando-se a modalidade licitatória concurso, nota-se que ela não se submete ao julgamento cabível às licitações em geral (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93). Assim, sua convocação é genérica, ou seja, destina-se aos interessados em geral.

2.1.1.5 Leilão

O leilão é a modalidade de licitação que se caracteriza por vender os bens inservíveis ou de produtos legalmente confiscados, ou ainda para alienação de bens imóveis. a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Antes da realização do leilão é necessária uma rigorosa avaliação dos bens a serem licitados e deve constar no edital o preço mínimo aceitável pela venda do bem. É importante lembrar que o edital deve constar a descrição detalhada dos bens e local para realização de vistoria.

A formulação dos lances é verbal entre os licitantes. Aquele licitante que oferecer o maior lance e que esteja acima ou igual do valor mínimo estipulado pela Administração Pública será declarado vencedor do certame. Para entendimento da modalidade leilão, Gasparini (2005, p. 335) afirma que:

[...] a modalidade de licitação aberta com ampla publicidade, precipuamente indicada para venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, que admite qualquer interessado, independentemente de habilitação, onde o vencedor é o que oferece maior lance, desde que igual ou superior à avaliação.

Nessa modalidade licitatória não se exige qualquer tipo de documentação de habilitação prévia dos participantes, pois a forma de pagamento do bem licitado é à vista ou em um período de curto prazo. Aceita-se quando a execução do pagamento não for à vista um depósito percentual do bem licitado na forma de garantia.

2.1.1.6 Pregão

O pregão é considerado como a sexta modalidade de licitação, cuja regulamentação foi estabelecida pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. É utilizado para se contratar bens e serviços comuns, realizada em sessão pública, em que acontece a oferta de propostas por meio

de lances, classificando e habilitando o licitante que oferta o menor valor. Pode se utilizar essa modalidade para qualquer valor estipulado.

No ano de 2002 foi instituída a Lei nº. 10.520 que regulamentou o pregão conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Meirelles (2010, p. 129), define o pregão como:

[...] nova modalidade de licitação regulada pela Lei 10.520, de 17. 7.2002, cuja ementa diz o seguinte: “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Trata-se de norma geral de licitação, porque editada com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, sendo de aplicabilidade válida para todas as esferas.

Fernandes (2006, p. 29), em outra definição, refere-se ao pregão como sendo:

Procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

A modalidade licitatória Pregão deve ser utilizada para contratações de bens e serviços comuns. As demais contratações deverão seguir as modalidades determinadas no Art. 22 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), obedecendo os limites financeiros elencados no art. 23 da mesma Lei (BRASIL, 1993).

A principal diferença entre o pregão e as demais modalidades licitatórias é a inversão de fases, ou seja, o julgamento das propostas vem antes da fase de habilitação, permitindo que os participantes do certame deem novos lances às suas propostas. Assim, o pregão apresenta as seguintes vantagens:

As principais vantagens que se pode aquilatar, na leitura plana da Lei, seria a redução de tempo e de custos, com a inversão de fases e certamente o incremento do número de concorrentes, em razão da disputa-aberta, com maior flexibilidade de documentação e eliminação de ritos (...) (MOTTA, 2005, p. 935).

Uma das principais vantagens que se verifica em se usar a modalidade pregão é a considerável celeridade com que ela se propõe e a possibilidade de estabelecer durante a sua realização a redução dos valores relativos às aquisições/contratações às quais ela se destina.

2.1.1.6.1- Atualização dos valores por modalidade

Em 18 de junho de 2018, o Decreto 9.412, publicado no Diário Oficial da União (DOU), atualizou o trecho da Lei das Licitações (Lei nº 8666) que trata dos valores das modalidades de licitação.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

O decreto acima veio atender a uma necessidade há muito desejada pelos gestores públicos: aumentar os valores das modalidades de licitação, o que não acontecia desde o ano da implantação da Lei nº 8.666/93.

2.1.1.6.1.1 Decreto regulamentador do sistema registro de preços no município de Sabará

O Prefeito do Município de Sabará, em 12 de abril de 2007, regulamentou as normas e procedimentos relativos à utilização do SRP através do Decreto número 1.590, de 2007, no âmbito da administração direta da Prefeitura de Sabará.

2.1.1.7 O que é o sistema de registro de preço

O registro de preços não é uma modalidade licitatória, mas um sistema usado para aquisição de bens e serviços em que os participantes concordam em manter os preços utilizados no momento da licitação, por um período de até 12 (doze) meses. Os preços são lançados em uma “ata de registro de preços” para aquisições e contratações futuras, obedecendo a todas as condições previstas no edital utilizado no ato do procedimento licitatório.

É o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no

órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido (MEIRELLES, 2010).

É importante deixar claro que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração Pública a realizar uma aquisição ou firmar contratações provenientes dessa licitação. A vigência da ata é de no máximo 12 (doze) meses. Os preços registrados deverão ser publicados trimestralmente na imprensa oficial para que a Administração Pública verifique se os preços registrados em ata são vantajosos para aquisição.

2.1.1.8 Quem tem que fazer o registro de preços

De acordo com a Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP (art. 15, II). A Constituição Federal de 1988 afirma que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do art. 2º, do Decreto 3.931, o SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante destes conceitos, percebe-se que o SRP não é uma modalidade de licitação, mas sim um procedimento baseado em uma modalidade licitatória previamente determinada, em que a proposta selecionada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2 O registro de preço e as modalidades de licitação

O Decreto nº 3.931/01 juntamente com as alterações do Decreto nº 4.342/02 regulamentam o SRP na esfera federal, contudo os estados e municípios poderão realizar seus próprios regulamentos.

A licitação para o registro de preços será realizada somente nas modalidades concorrência ou pregão (art. 3º, do Decreto 4.342/02). Assim, deve-se realizar pesquisa de preços de mercado na fase de instauração do processo, entre o maior número de fornecedores/prestadores de serviços com o intuito de fornecer para a Administração Pública base dos preços praticados no mercado.

Sempre deverá ser escolhido o tipo menor preço exceto na modalidade concorrência em que o gestor poderá optar pelo tipo técnica e preço, desde que cumpridas as exigências do art. 46, (serviços de natureza predominantemente intelectual) ou art. 45, § 4º (bens e serviços de informática), ambos da Lei 8.666/93.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa, partindo de sua caracterização e dos instrumentos utilizados para o levantamento dos dados, está descrita a seguir: em relação à tipologia da pesquisa, para a realização desse estudo se utilizou a pesquisa descritiva e a pesquisa documental. Assim, foram coletados os dados referentes as variáveis nos arquivos da Gerência de compras, no sistema de gestão, no período de 2009 a 2017, conforme e por meio de conversa com funcionários desta gerência neste ano de 2018, conforme o quadro 1 abaixo:

Quadro 1: variável e sua discriminação

Variável	Discriminação
Número de pregões	Representa o universo pesquisado, composto por todos os pregões presenciais realizados no período estudado
Número de pregões utilizando o SRP	Representa o universo de pregões realizados utilizando o SRP na Prefeitura de Sabará, durante o período pesquisado
Economia	Demonstra em R\$ os valores que economizados
Evolução na utilização SRP	Demonstra em números a utilização do SRP
Funcionamento antes e depois da implantação do SRP	Representa a forma como eram feitos os procedimentos antes e depois do SRP
Valores orçados e homologados	Demonstra em R\$ as diferenças que o SRP representa no orçamento

Fonte: elaborado pela autora.

Para alcançar seus objetivos, quanto aos fins foi empregada pesquisa descritiva, pois tem a finalidade de observar, registrar e analisar os fenômenos de estudo, associada a análise qualitativa através da verificação dos documentos.

O universo desta pesquisa é composto por todos os 975 pregões realizados pela Prefeitura de Sabará nos exercícios de 2009 a 2017, sendo que o ano de 2009 corresponde ao exercício em que o SRP foi legalmente implantado no Município. Por outro lado, a amostra é composta pelos pregões selecionados por meio do método de amostragem não probabilística, em que cada licitação foi eleita ao acaso em cada conjunto de pregões presenciais para registro de preços. Foram selecionados 35 (trinta e cinco) pregões, conforme tabela 1.

Tabela 1: Composição da amostra

Anos pesquisados	Nº licitação	Valor estimado em R\$	Valor homologado em R\$	Economia em R\$
2009	039	152.275,05	102.804,70	49.470,35
	044	261.353,10	194.062,00	67.291,10
2010	013	97.959,96	51.240,00	46.719,96
	124	149.501,40	35.758,02	113.743,38
2011	010	47.520,00	33.500,00	14.020,00
	026	73.116,00	38.664,00	34.452,00
2012	052	330.798,50	323.887,50	6.911,00
	044	388.840,00	311.125,60	77.714,40
2014	046	383.398,92	158.640,00	224.758,92
	016	880.254,50	826.377,20	53.877,30
	032	92.771,20	54.484,00	38.287,20
	046	345.333,60	158.640,00	186.693,60
2015	058	71.231,32	66.979,30	4.252,02
	064	452.009,57	261.372,60	190.636,97
	067	329.527,08	264.009,00	65.518,08
	005	524.254,50	216.000,00	4.252,02
	009	298.391,67	114.190,00	190.636,97
	024	117.706,02	29.775,05	87.930,97
	040	120.000,00	11.750,00	108.250,00
2016	061	193.224,83	167.170,80	26.054,03
	071	1.914,00	1.530,00	384,00
	079	80.880,00	34.800,00	46.080,00
	081	164.162,66	49.200,00	114.962,66
	083	27.561,50	26.440,00	1.121,50
	085	123.717,67	120.856,00	2.861,67
	002	898.000,02	456.700,00	441.300,02
2017	018	84.226,54	78.200,70	6.025,84
	034	966.332,70	780.000,00	186.332,70
	028	58.011,73	57.912,00	99,73
	045	1.891.002,00	1.055.340,00	835.662,00
	075	32.800,00	20.280,00	12.520,00
	079	342.223,23	130.968,20	211.255,03
	082	790.665,00	445.900,00	344.765,00
	090	573.733,32	278.200,00	295.533,32
	097	117.240,81	56.788,60	60.452,21
Total de pregões pesquisados				35

Fonte: Elaborado pela autora.

Depois de selecionados os pregões aleatoriamente foram analisados os resultados dos pregões presenciais por meio de levantamento observacional, com o propósito de identificar as vantagens e inconvenientes advindos da implantação do SRP a partir de 2009. Para averiguar

o benefício econômico do sistema registro de preços foram utilizados cálculos em planilhas Excel em que foram criados gráficos e tabelas, o que auxiliou na compreensão, apresentação e descrição dos dados coletados dos pregões presenciais. Para a realização dessa etapa a pesquisa percorreu o seguinte caminho:

a) levantou-se a quantidade de pregões presenciais consultando os registros realizados pela Gerência de compras juntamente com os dados inseridos no software de gestão;

b) logo após a seleção aleatória foram levantados os dados através dos registros nos arquivos da gerência supracitada;

c) os dados que não constavam nos arquivos foram coletados diretamente dos pregões que se encontravam arquivados;

d) foram analisadas as fases que compõem o SRP: a licitação e a ata de registro de preços;

e) observou-se através de conversas com funcionários lotados na Gerência de compras, inclusive com a pesquisadora, que antes de se utilizar o SRP cada secretaria fazia a cotação antes de se instaurar o processo licitatório, gerando vários processos para um tipo de aquisição e/ou prestação de serviços comuns a várias secretarias, bem como utilizando funcionários exercendo a mesma cotação separadamente, o que acabava onerando os cofres públicos. Passou-se, por isso, a tentar utilizar o SRP partindo da Gerência de compras quando surgia uma demanda. Dessa forma, um funcionário encarregado pelo processo entrava em contato por meio de e-mail com todas as secretarias informando a pretensão em se realizar o procedimento licitatório e oferecendo às mesmas a oportunidade de levantarem suas necessidades, dando um prazo de 5 (cinco) dias para retornarem com suas respostas. Esse procedimento não deu certo porque as secretarias demoravam a retornar, atrasando as licitações e conseqüentemente as aquisições/contratações. Hoje a gerência de patrimônio se encarrega de levantar preços, fazer um pregão para registro de preços, permitindo a todas secretarias que se utilizem do procedimento por meio de “carona” dentro da própria Prefeitura.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A tabela 2 apresenta uma análise comparativa dos procedimentos realizados na modalidade pregão presencial, usando o SRP, com seus respectivos percentuais. Assim, nos exercícios analisados houve um total de 975 procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial. Desse total, 222 foram realizados usando o SRP, o que corresponde a um percentual de 22.76%.

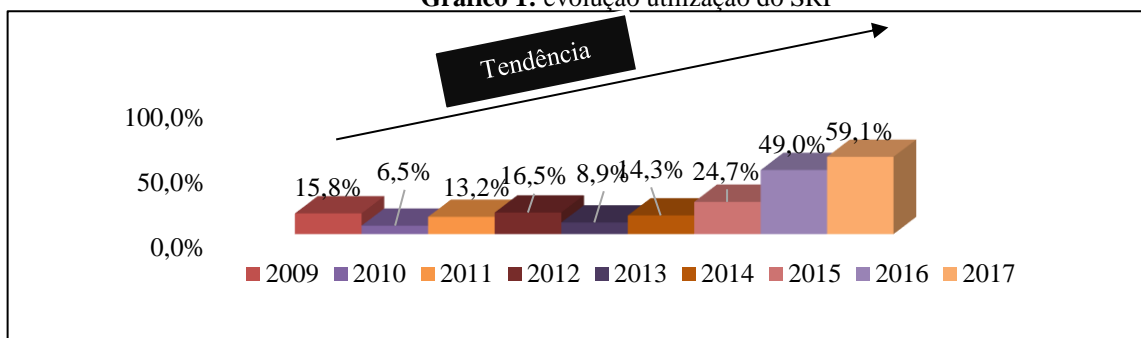
Tabela 2: Pregões realizados no período

Ano	Pregões comuns	Pregões registro de preços	Total de pregões	Pregões registro de preços em %
2009	85	16	101	15,8%
2010	116	8	124	6,5%
2011	125	19	144	13,2%
2012	101	20	121	16,5%
2013	92	9	101	8,9%
2014	72	12	84	14,3%
2015	64	21	85	24,7%
2016	51	49	100	49,0%
2017	47	68	115	59,1%

Fonte: elaborado pela autora.

Já o gráfico 1 tem como objetivo demonstrar a variação percentual da utilização dos pregões com o uso do SRP, na prefeitura de Sabará, apontando a tendência com a utilização desse sistema.

Gráfico 1: evolução utilização do SRP

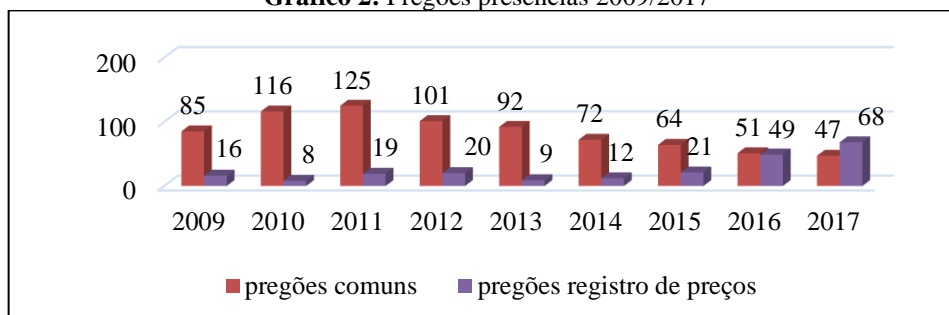


Fonte: elaborado pela autora.

O gráfico aponta que houve um crescimento acentuado do uso do SRP a partir do ano de 2015 de 24,7% até 59,1% em 2017.

O gráfico 2 mostra o número de licitações realizadas na modalidade pregão presencial e os pregões utilizando o SRP na Prefeitura de Sabará, demonstrando a intenção em se utilizar das novas ferramentas objetivando garantir a vantajosidade para o município.

Gráfico 2: Pregões presenciais 2009/2017



Fonte: elaborado pela autora.

Nota-se, no gráfico acima, que em alguns exercícios a utilização do SRP era bastante tímida, porém no ano de 2016 já estava perto dos pregões comuns (49 versus 51). Em 2017 ultrapassou o número do pregão convencional (68 contra 47).

No quadro 2 se faz um apontamento da economia que se tem com o uso do SRP nos pregões.

Quadro 2: Economia com o uso do SRP

Valor estimado em R\$	Valor homologado em R\$	Economia em R\$
11.461.938,40	7.013.545,27	4.150.825,95

Fonte: elaborado pela autora 2018.

O quadro 2 apresenta uma análise comparativa nos resultados obtidos nos pregões realizados pela prefeitura de Sabará. Observa-se que houve uma economia de aproximadamente R\$ 4.150.825,95, o que corresponde a um percentual de 37% entre o que foi estimado e o que foi homologado nos pregões. O valor estimado é obtido através da cotação de preços que precede a abertura dos processos licitatórios. É realizado com no mínimo 3 empresas do ramo; já o valor homologado corresponde ao valor final do bem ou prestação e serviços a ser adquirido/contratado pelo serviço público. Ao se adquirir esse bem/serviço final, com esses valores registrados é que se consegue obter a economia para o erário público. Tão logo surja a necessidade da aquisição e/ou contratação, os bens/serviços já estão registrados, prontos para atender às necessidades, sem ser necessária a abertura de um procedimento licitatório, causando vários custos adicionais como, por exemplo, manutenção de estoque, ônus de vigilância e perdas de produtos por prazo de validade vencidos, etc.

Por meio da análise do § 6º, Art. 15 da Lei 8.666/93, afere-se outra enorme vantagem da adoção do SRP, que permite que qualquer cidadão possa impugnar o preço constante do registro, caso haja algum valor divergente daqueles constantes da ata e os vigentes no mercado, minimizando os riscos de fraudes nas contratações de objetos comuns, com uso de preços superfaturados.

Um dos grandes benefícios advindos do uso do SRP é não se comprometer a dotação orçamentária.

Para Fernandes (2003) existem ainda as seguintes desvantagens: a necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas; a impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos; a facilidade na formação de cartéis.

Outro fator a se considerar é que existe no mercado uma vasta gama de produtos e seus preços que sofrem variações constantes. É necessário que verifique os preços antes de

qualquer aquisição para se verificar se os preços registrados são realmente os praticados pelo mercado.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, identificou-se o número de pregões realizados na Prefeitura de Sabará no período pesquisado. Deste total, percebe-se que em 22.76% dos procedimentos foi utilizando o SRP.

Conclui-se que a utilização do SRP é uma forma de se alcançar economia com os procedimentos utilizados, demonstrando que a Prefeitura de Sabará, por meio da realização dos processos licitatórios de pregão presencial, alcançou aproximadamente 37% de economia. Além disso, observa-se que houve uma crescente evolução na utilização do SRP, passando de 15,8%, em 2009, para 59,1%, em 2017, o que evidencia a preocupação dos gestores em usar ferramentas que possibilitem a melhoria do serviço público de maneira a minimizar o excesso de realização de licitações repetitivas, com objetivo de adquirir o mesmo objeto ou objetos semelhantes, estabelecendo-se assim uma rotina nas aquisições, obedecendo aos princípios da eficiência e economicidade.

Observa-se ainda, que no princípio da implantação do SRP no município, sua utilização era pequena no ano de 2009 (16 versus 85), porém no ano de 2016 já estava perto dos pregões comuns (49 versus 51) e em 2017 ultrapassou o número do pregão convencional (68 contra 47).

O sistema contribui com a redução de custos uma vez que funciona como uma forma de estoque mantido pelo fornecedor registrado e ainda permite que o cidadão fiscalize os preços ofertados em caso de divergências nos mesmos. O não comprometimento da dotação orçamentária permite com que o gestor flexibilize suas despesas de acordo com os recursos financeiros disponíveis.

Quanto aos inconvenientes percebe-se que a falta de planejamento ainda é um fator dificultador. A gerência de patrimônio fica sobrecarregada por ser a responsável em orçar e licitar os objetos e serviços comuns aos demais órgãos da prefeitura. Não foi verificado existir na prefeitura de Sabará, um setor específico em Sistema de Registro de Preços objetivando a constatação discrepante entre os preços registrados em ata e os praticados no mercado (atualização de tabelas). A formação de cartéis ainda é um grande obstáculo a ser vencido pela Administração pública.

De maneira geral, a adoção do Sistema de Registro de Preços tem se mostrado vantajosa, pois além de acelerar o processo de contratação e/ou aquisição de bens e serviços, é

alicerçado aos princípios básicos da administração pública, garantindo a honestidade nas aquisições e/ou contratações e ainda trouxe uma economia de aproximadamente R\$ 4.150.825,95 aos erários públicos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, constitui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Republicado, 6 jul. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-06/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 3.555**, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 Abr. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 7.892**, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/sistema-de-registro-de-precos/>. Acesso em 15 mai.2018.

<http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>
Acesso em 15 mai.2018.

BRASIL, **Decreto nº 9412** de 18 de junho de 2018. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 Jun. 2018. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9412-18-junho-2018-786866-publicacaooriginal-155861-pe.html>>. Acesso em 04 jul.2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. id/496865, 1997.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**, editora Fórum, 2006, segunda edição.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, in **Sistema de Registro de Preços e Pregão**, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 419.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, com a redação dada pela lei 9.648 de 27/05/98**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva et al. Instituições de direito civil. **Rio de Janeiro: Forense**, v. 1, p. 148-50, 1997.

SUTTER, Nathan B. et al. A single IGF1 allele is a major determinant of small size in dogs. **Science**, v. 316, n. 5821, p. 112-115, 2007.

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAffzUAK/licitacao-contratos>
Acesso em 15 mai.2018.

CRESWELL, Jonh W. Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151614982010000100004&script=sci_arttext&tlng=es
Acesso 12 jul.2018.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000219&pid=S1679-3951201300020000300023&lng=es
Acesso 12 jul.2018.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 177.